AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2321507 - PI (2023/0092102-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CLEITON DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. DELITOS PRATICADOS NO MESMO DIA, LUGAR E COM O MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA AFASTAR O VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE ESPECÍFICA NA HIPÓTESE. CONCURSO DE MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AUMENTO MAIOR QUE 1/3, DESDE QUE CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 443 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se requer o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes de roubo e o afastamento de uma das majorantes na terceira fase da dosimetria, já que aplicada em desacordo com o art. 68, parágrafo único, do CP.

2. A parte recorrente foi condenada à pena de 14 anos de reclusão e 30 dias-multa pela prática de dois crimes de roubo majorado e dois crimes de corrupção de menores, tudo em concurso material, nos termos do art. 157, §2º, I e II, do CP (redação anterior à Lei 13.654/2018) e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do CP.

3. O Código Penal adota a teoria objetiva-subjetiva ou mista em relação ao crime continuado, exigindo-se para sua configuração o preenchimento de requisitos de ordem subjetiva (iguais condições de tempo, lugar e *modus operandi*) e também de ordem subjetiva (unidade de desígnios entre as condutas. Precedentes.

4. Na hipótese, é possível a aplicação da continuidade específica

Documento eletrônico VDA44787033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 4e0f3220-3b7f-480a-920a-a5bf21481348

(art. 71, p. único, CP), estando presentes os requisitos objetivos, quais sejam, pluralidade de ações (dois crimes de roubo majorado), mesmas condições de tempo (as condutas foram praticadas no mesmo dia, 23/12/2015, com intervalo de aproximadamente 1 hora e 30 minutos), de lugar (mesma cidade - Teresina-PI) e modo de execução (roubo majorado por concurso de pessoas, praticados na companhia dos mesmos adolescentes, com emprego de grave ameaça mediante uso de arma de fogo, contra vítimas diferentes).

5. Resta também caracterizada a unidade de desígnios entre as condutas criminosas, visto que os delitos ocorreram na mesma relação de oportunidade e visando um único propósito, preenchendo o requisito de ordem subjetiva.

6. Aplicação da regra do parágrafo único do art. 71 do CP, exasperando-se a pena de um dos crimes de roubo majorado na fração de 1/6, diante do número de infrações (duas) e considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu Nesse sentido: "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Sexta Turma. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje de 06/11/2017).

7. Diferentemente do alegado pela defesa, o incremento na terceira fase foi concretamente motivado, levando-se em conta não apenas o número de majorantes, mas também a quantidade de agentes envolvidos (três), que reduziu a possibilidade de defesa das vítimas, em conformidade com a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

8. Recurso parcialmente provido para reconhecer a continuidade delitiva, na modalidade específica (art. 71, p. único, CP), fixando-se a pena final em 9 anos de reclusão e 17 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44787033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 4e0f3220-3b7f-480a-920a-a5bf21481348

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44787033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 4e0f3220-3b7f-480a-920a-a5bf21481348

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2321507 - PI (2023/0092102-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CLEITON DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. DELITOS PRATICADOS NO MESMO DIA, LUGAR E COM O MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA AFASTAR O VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE ESPECÍFICA NA HIPÓTESE. CONCURSO DE MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AUMENTO MAIOR QUE 1/3, DESDE QUE CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 443 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se requer o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes de roubo e o afastamento de uma das majorantes na terceira fase da dosimetria, já que aplicada em desacordo com o art. 68, parágrafo único, do CP.

2. A parte recorrente foi condenada à pena de 14 anos de reclusão e 30 dias-multa pela prática de dois crimes de roubo majorado e dois crimes de corrupção de menores, tudo em concurso material, nos termos do art. 157, §2º, I e II, do CP (redação anterior à Lei 13.654/2018) e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do CP.

3. O Código Penal adota a teoria objetiva-subjetiva ou mista em relação ao crime continuado, exigindo-se para sua configuração o preenchimento de requisitos de ordem subjetiva (iguais condições de tempo, lugar e *modus operandi*) e também

Documento eletrônico VDA44787588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:55
Código de Controle do Documento: 591626ba-d171-4dd3-b4eb-6480301a3765

de ordem subjetiva (unidade de desígnios entre as condutas. Precedentes.

4. Na hipótese, é possível a aplicação da continuidade específica (art. 71, p. único, CP), estando presentes os requisitos objetivos, quais sejam, pluralidade de ações (dois crimes de roubo majorado), mesmas condições de tempo (as condutas foram praticadas no mesmo dia, 23/12/2015, com intervalo de aproximadamente 1 hora e 30 minutos), de lugar (mesma cidade - Teresina-PI) e modo de execução (roubo majorado por concurso de pessoas, praticados na companhia dos mesmos adolescentes, com emprego de grave ameaça mediante uso de arma de fogo, contra vítimas diferentes).

5. Resta também caracterizada a unidade de desígnios entre as condutas criminosas, visto que os delitos ocorreram na mesma relação de oportunidade e visando um único propósito, preenchendo o requisito de ordem subjetiva.

6. Aplicação da regra do parágrafo único do art. 71 do CP, exasperando-se a pena de um dos crimes de roubo majorado na fração de 1/6, diante do número de infrações (duas) e considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu Nesse sentido: "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Sexta Turma. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje de 06/11/2017).

7. Diferentemente do alegado pela defesa, o incremento na terceira fase foi concretamente motivado, levando-se em conta não apenas o número de majorantes, mas também a quantidade de agentes envolvidos (três), que reduziu a possibilidade de defesa das vítimas, em conformidade com a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

8. Recurso parcialmente provido para reconhecer a continuidade delitiva, na modalidade específica (art. 71, p. único, CP), fixando-se a pena final em 9 anos de reclusão e 17 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA44787588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:55
Código de Controle do Documento: 591626ba-d171-4dd3-b4eb-6480301a3765

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante (e-STJ fl. 827-834).

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento (e-STJ fl. 838-847).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu não provimento, mantendo-se a inadmissão do recurso especial (e-STJ fl. 863-868).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, tendo rebatido em suas razões os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fl. 831-833):

> *Inicialmente é importante mencionar que a Súmula nº 443 do STJ não é objeto do Recurso Especial a que se negara seguimento, o dispositivo legal questionado foi o art. 68, parágrafo único do CP. A referida Súmula foi usada apenas para contextualizar a negativa do tribunal a quo no que tange a aplicação do supramencionado art. 68, parágrafo único do CP, conforme pode se extrair do recorte extraído do Resp. Vejamos (ID Num. 6373765):*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, é inconteste que houve equívoco no acórdão recorrido quando negara seguimento ao Recurso Especial com base na Súmula nº 518 do STJ, tendo em vista que a discussão não permeia na violação de Súmula, e sim da lei, que no caso é o disposto no Parágrafo único do art. 68 do Código Penal.*
>
> *No que se refere à alegada violação a Súmula nº 7 do STJ, tem-se que o instituto da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, é matéria de direito, não se fazendo necessária a análise do acervo probatório, pois conforme o STJ, apenas com o tipo penal é possível analisar a incidência ou não da continuidade delitiva, que não é cabível desde logo, para crimes de espécies diferentes, que não é o caso dos autos. Vejamos:*
>
> *(...)*
>
> *Compulsando os autos detidamente, observa-se que o art. 68 c/c o 157, §2º, II, ambos do CP se apresenta de fato prequestionado, o referido dispositivo legal foi devidamente debatido em sede de apelação e embargos, sendo este julgado no acórdão, conforme (ID Num. 4519486) in verbis:*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA44787588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:55
Código de Controle do Documento: 591626ba-d171-4dd3-b4eb-6480301a3765

Assim, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Embora tenha sido o recurso inadmitido na origem por ofensa à súmula 7 do STJ, anoto que o pleito da parte recorrente não desafia o reexame de fatos e provas. Ao contrário, objetiva contestar o não reconhecimento da continuidade delitiva e a cumulação de majorantes na terceira fase da dosimetria, limitando-se a pretensão à revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que pode ser manejado por meio do recurso especial.

Nesse sentido, conforme orientação deste Tribunal Superior, "Não se aplica a Súmula nº 7, STJ, quando o recurso especial pretende discutir a tipificação a ser dada à situação tal qual reconhecida no acórdão recorrido, por meio da revaloração jurídica dos fatos, sem que seja necessário o reexame de fatos e provas (AgRg no AREsp n. 2.271.420/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023).

Feitas essas considerações, passo ao mérito da insurgência.

A parte recorrente foi condenada à pena de 14 anos de reclusão e 30 dias-multa pela prática dos crimes de roubo majorado, por duas vezes, e corrupção de menores, também por duas vezes, tudo em concurso material (art. 157 ,§2º,I e II, ambos do Código Penal - CP e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do CP) (e-STJ fl. 514-550). Ressalta-se que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 13.654/2018.

Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem negou provimento à insurgência, mantendo a sentença proferida em seus exatos termos (e-

Documento eletrônico VDA44787588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:55
Código de Controle do Documento: 591626ba-d171-4dd3-b4eb-6480301a3765

STJ fl. 718-733).

Em sede de recurso especial, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 71 e 68, único, do Código Penal - CP, bem como que o julgado está em descompasso com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Argumenta que, mesmo presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os dois crimes de roubo majorado praticados pelo agente, nos termos do art. 71 do CP, o acórdão recorrido confirmou a sentença de primeiro grau, que aplicou o concurso material previsto no art. 69 do CP.

Aponta ainda que a Corte de origem manteve a cumulação de duas majorantes (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas) na terceira fase da dosimetria da pena, sem motivação idônea para tanto, em violação ao art. 68, p. único, do CP e súmula 443 do STJ.

Cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Diante dessa premissa, e analisando o feito em relação ao pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, entendo que as razões motivadas na origem indicam que não se encontram em linha com o entendimento deste Tribunal Superior, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fl. 723-724):

> *Subsidiariamente, pleiteia a defesa do apelante o reconhecimento da continuidade delitiva em detrimento do concurso material de crimes, prevista no art. 71, do Código Penal, sob o argumento de que: "no caso dos autos não se trata de habitualidade criminosa."*
>
> *Sem razão.*
>
> *Na espécie, o Magistrado sentenciante aplicou o concurso material, sob o ponto de vista de que não houve liame subjetivo entre as condutas criminosas empenhadas, razão pela qual não seria possível o reconhecimento da continuidade delitiva, in litteris:*
>
> > *"(...) No caso em questão, no dia 23/12/2015, por volta das 12h30min, o réu CLEITON DA SILVA SOUSA, na companhia de 02 (dois) adolescentes, praticou o crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP) contra a vítima FRANCISCO MARQUES TAVARES. Ato contínuo, no dia 23/12/2015, por volta das 14h00min, exercendo o modus operandi semelhante ao fato acima descrito, o réu CLEITON DA SILVA SOUSA obteve uma bolsa e uma mochila da vítima LEILA DANIELE DOS SANTOS.*

Documento eletrônico VDA44787588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:55
Código de Controle do Documento: 591626ba-d171-4dd3-b4eb-6480301a3765

> *Depreende-se da conduta do agente que os 02 (dois) ataques realizados aos bens das 02 (duas) vítimas (FRANCISCO MARQUES TAVARES e LEILA DANIELE DOS SANTOS) tiveram intenções distintas, pois cada um deles não tiveram nenhuma relação com a conduta anterior (ou subsequente), guardando apenas similitude objetiva quanto às condições de tempo, lugar e maneira de execução – e tão somente isto. (...)"*
>
> *(...)*
>
> *No caso dos autos, verifica-se que os requisitos objetivos encontram-se cumpridos, visto que ambos os crimes de roubo foram praticados em mesmas condições de tempo, lugar e meio de execução.*
>
> *Todavia, o liame subjetivo não restou caracterizado, visto que não está claro que o agente agiu com unidade de desígnios, isto é, não se verifica que a ação posterior é um desdobramento da anterior.*
>
> *Pelas provas colhidas, constatou-se a pretensão do agente em reiterar ações e não de alargar a primeira prática infracional, afastando-se, assim, o liame subjetivo e o consequente pedido para reconhecimento de crime continuado.*

No caso dos autos, verifica-se que a imputação contida na denúncia e julgada procedente pelas instâncias ordinárias dá conta de que no dia 23 de dezembro de 2015, por volta das 12h30, o ora recorrente, na companhia de dois adolescentes, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma motocicleta da vítima Francisco Marques Tavares. Após o primeiro fato, por volta das 14 horas, o recorrente e os mesmos adolescentes subtraíram, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, uma bolsa e uma mochila da vítima Leila Daniela. Consta que nessa segunda ocasião os agentes faziam uso da motocicleta roubada da primeira vítima.

Analisando-se toda a dinâmica acima exposta, entendo que os crimes de roubo praticados pelo recorrente ocorreram em continuidade delitiva.

É consabido que o concurso de crimes diz respeito à "prática de várias infrações penais por um só agente ou por um grupo de autores atuando em conjunto. Diversamente do concurso de pessoas, onde um único delito é cometido, embora por vários agentes, no caso do concurso de crimes busca-se estudar qual a pena justa para quem comete mais de um delito" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 477).

Nesse sentido, o art. 69 do CP, ao prever o concurso material de crimes, apresenta como requisitos à sua configuração a pluralidade de condutas praticadas pelo agente, tendo como resultado a prática de dois ou mais crimes, idênticos ou não. Nesse caso, haverá a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade previstas nos tipos penais em que tiver incorrido.

Documento eletrônico VDA44787588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:55
Código de Controle do Documento: 591626ba-d171-4dd3-b4eb-6480301a3765

Já o crime continuado se dá quando o agente, por meio de mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, de maneira que, pelas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras, parte-se da premissa de que os subsequentes são uma continuação do primeiro.

A doutrina ensina que o crime continuado pode ser classificado em comum, previsto no caput do artigo 71 do CP, e específico, que vem disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

> *"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*
>
> *Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Como se pode notar do texto legal, a continuidade específica exige os mesmos requisitos à configuração da continuidade comum, devendo ser aplicada, contudo, aos crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça. Nesses casos, há a possibilidade de exasperação da pena até o triplo.

Ademais, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria objetivo-subjetiva ou mista, o reconhecimento da continuidade delitiva demanda, além da verificação dos requisitos objetivos acima citados, o preenchimento do requisito da unidade de desígnios na prática dos delitos (AgRg no HC n. 817.798/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 25/10/2023; AgRg no HC n. 854.096/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/9/2023; AgRg no HC n. 787.656/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 31/3/2023).

Assim, analisando detidamente o feito, concluo que não é suficiente para afastar a incidência do art. 71 do CP a afirmação das instâncias ordinárias no sentido que "pelas provas colhidas, constatou-se a pretensão do agente em reiterar ações e não de alargar a primeira prática infracional, afastando-se, assim,

Documento eletrônico VDA44787588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:55
Código de Controle do Documento: 591626ba-d171-4dd3-b4eb-6480301a3765

o liame subjetivo" (e-STJ fl. 724), sobretudo considerando o curto lapso de tempo entre as condutas cometidas com o mesmo *modus operandi.*

Observa-se que foram praticados dois crimes de roubo: **(fato 01)** dia 23/12/2015, por volta das 12h30, nas proximidades do *Pedro da Vacaria*, no Parque São Jorge, em face da vítima Francisco Marques Tavares, cometido pelo agente na companhia de dois adolescentes e com grave ameaça mediante emprego de arma de fogo e **(fato 02)** dia 23/12/2015, por volta das 14h, nas proximidades de uma academia, no bairro Santa Fé, em face da vítima Leila Daniela, cometido pelo agente na companhia dos mesmos adolescentes e com grave ameaça mediante emprego de arma de fogo, ambos ocorridos na cidade de Teresina - PI.

Dessa forma, entendo que estão presentes os requisitos objetivos, quais sejam, pluralidade de ações (dois crimes de roubo majorado), mesmas condições de tempo (as condutas foram praticadas no mesmo dia, 23/12/2015, com intervalo de aproximadamente 1 hora 30 minutos), de lugar (mesma cidade - Teresina-PI) e modo de execução (roubo majorado por concurso de pessoas, com emprego de grave ameaça mediante uso de arma de fogo, contra vítimas diferentes).

Além disso, resta também caracterizada a unidade de desígnios entre as condutas criminosas, visto que os delitos ocorreram na mesma relação de oportunidade e visando um único propósito, preenchendo o requisito de ordem subjetiva.

Ressalto que não há falar em quebra da unidade de desígnios a afastar o liame subjetivo entre as condutas criminosas, já que o recorrente cometeu dois roubos na mesma cidade, em curto intervalo de tempo (aproximadamente 1 hora e 30 minutos), na companhia dos mesmos adolescentes e de posse de arma de fogo. Consta dos autos, inclusive, que conduzia a motocicleta subtraída da primeira vítima no momento em que praticou o segundo roubo, tendo sido preso logo em seguida (por volta das 15h), ainda na posse dos bens. Não houve, assim, ruptura do intento inicial.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *(...)*
>
> *PRÁTICA DE VÁRIOS ROUBOS A ESTABELECIMENTOS*

Documento eletrônico VDA44787588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:55
Código de Controle do Documento: 591626ba-d171-4dd3-b4eb-6480301a3765

COMERCIAIS DISTINTOS. DELITOS PRATICADOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, quais sejam, cometimento de crimes da mesma espécie, perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

2. ***No caso, os crimes de roubo foram praticados em curto período de tempo, sempre em estabelecimentos comerciais, com a subtração de dinheiro e de aparelhos celulares dos clientes, além de terem sido executados de forma semelhante, o que revela o claro liame entre as condutas, de modo que as subsequentes devem ser tidas como continuação da primeira. Precedente****.*

(...)

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena cominada ao paciente para 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

(HC n. 432.875/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018.) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBOS MAJORADOS. DELITOS PRATICADOS QUASE QUE EM IDÊNTICAS CIRCUNSTÂNCIAS. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. AMBOS DELITOS PERPETRADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA. LAPSO EXÍGUO. DENTRO DA MESMA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA E EM CONCURSO DE AGENTES.ACÓRDÃO A QUO QUE MERECE CASSAÇÃO.

1. ***O réu foi condenado por dois crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), perpetrados na mesma localidade, Sobradinho/DF, executados em dias seguidos, sendo o primeiro em 30/1/2015 e o segundo em 31/1/2015, com a mesma maneira de execução, idêntico modus operandi, ou seja: a) crime contra o patrimônio; b) violência ou grave ameaça à pessoa; e c) concurso de pessoas.***

2. Cabível a unificação das penas com base no art. 71 do Código Penal, já que presentes os requisitos que autorizam a aplicação de tal ficção jurídica (continuidade delitiva).

3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.337.793/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 1/2/2019.) Grifo nosso.

Assim, deve ser afastado o concurso material entre os crimes de roubo

aplicado pelo acórdão recorrido, vez que presentes os elementos da continuidade específica (art. 71, p. único, do CP).

Alega ainda a defesa ofensa à súmula 443 do STJ e ao art. 68, p. único do CP, argumentando que na terceira fase da dosimetria, em razão da presença de duas majorantes, houve o aumento da pena em cascata, o que resultou em pena desproporcional.

Contudo, sem razão nesse ponto.

Analisando-se a decisão recorrida, observa-se que para cada um dos crimes de roubo houve incremento da pena na metade (1/2) devido à presença de duas causas de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de agentes – art. 157, § 2°, I e II, do CP, redação anterior a Lei n. Lei nº 13.654\2018) e, especialmente, pela quantidade de agentes envolvidos (fatos praticados por **três pessoas**, o que reduziu qualquer chance de defesa das vítimas). Confira-se:

> *Na terceira fase, não se encontram presente quaisquer causas de diminuição da pena, em relação a qualquer um dos quatro delitos. Por outro lado, encontram-se presentes duas causas de aumento previstas no art. 157, §2, I e II, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), em relação aos 02 (dois) delitos de roubo (e tão somente estes).*
>
> *Sob esse aspecto, efetuo o aumento das penas do sentenciado no patamar máximo (1/2), em relação aos dois delitos de roubo (e tão somente estes), levando-se em consideração os seguintes fundamentos: conforme restou apurado durante toda instrução processual, o delito sob julgamento foi praticado por 03 (três) pessoas — o denunciado na companhia de 02 (dois) adolescentes.*
>
> *Nesse contexto, a resistência das 02 (duas) vitimas é inexistente, diante da quantidade de agentes envolvidos, sob pena de correrem sérios riscos de morte. Em razão disso, estabeleço a pena em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixada à razão mínima prevista em Lei, em relação a cada um dos 02 (dois) delitos de roubo.*

Nesse contexto, apesar das alegações defensivas de violação à Súmula 443 do STJ e ao art. 68, p. único, do CP, verifica-se o aumento de 1/2 (metade) adotado na sentença condenatória se deu mediante fundamentação idônea.

Com efeito, vê-se que o incremento na terceira fase foi concretamente motivado, levando-se em conta, repita-se, não apenas o número de majorantes, mas também a quantidade de agentes envolvidos (**três pessoas**, o que reduziu a chance de defesa das vítimas), em conformidade com a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça: “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo

Documento eletrônico VDA44787588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:55
Código de Controle do Documento: 591626ba-d171-4dd3-b4eb-6480301a3765

circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 68 DO CP NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.*
>
> ***2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.***
>
> *3. No caso em análise, o delito foi praticado por, ao menos, sete agentes, um deles menor de idade, que integravam organização criminosa voltada para a prática de roubo, com o uso de arma de fogo, tendo o grupo amarrado um funcionário que se encontrava na empresa cujos bens foram subtraídos e o colocaram num cômodo próximo ao banheiro, onde permaneceu até o final da ação delitiva, quando conseguiu se soltar e acionar o proprietário da empresa, cujo prejuízo foi de cerca de R$ 20.000,00.*
>
> ***4. O número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, assim como a longa duração da restrição da liberdade da vítima, servem como fundamento para que o aumento da pena se dê em fração superior à mínima prevista na lei, sendo, portanto, fundamento apto a manter a incidência cumulativa das causas de aumento referentes à comparsaria, ao emprego de arma de fogo e à restrição da liberdade da vítima. Nesse contexto, não resta evidenciada flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal.***
>
> *5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 705554 MS 2021/0359480-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) Grifo nosso.*

Assim, o pleito do recorrente, nesse ponto, não merece acolhimento.

Passo, então, à nova dosimetria da pena imposta ao recorrente, apenas no que diz respeito ao concurso de crimes, ante o reconhecimento da continuidade

Documento eletrônico VDA44787588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:55
Código de Controle do Documento: 591626ba-d171-4dd3-b4eb-6480301a3765

delitiva entre os crimes de roubo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 anos de reclusão para cada vítima do crime de roubo e de 1 ano de reclusão para cada vítima do crime de corrupção de menores, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase da dosimetria foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Contudo, em atenção à súmula 231 do STJ, manteve-se a pena base tal como fora fixada.

Na terceira fase, em relação aos crimes de corrupção de menores, a pena foi mantida no mínimo legal, considerando a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena. Todavia, para cada um dos crimes de roubo houve aumento da pena na metade (1/2), diante do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, chegando-se à pena, para cada delito de roubo, de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa.

Por fim, conforme já mencionado, é plenamente possível a aplicação da regra do crime continuado na espécie, diante da disposição constante no art. 71, p. único, do CP.

Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese da continuidade específica, o magistrado deve pautar-se por critérios de ordem objetiva e subjetiva, sendo o primeiro aferido pela quantidade de crimes e o segundo pela condição pessoal do recorrente, analisando as moduladoras culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime.

Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO. PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO QUANTUM DE AUMENTO DOSADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA ENTRE DOIS CRIMES DE ROUBO TENTADOS E UM CONSUMADO. ESPECTRO DE EXASPERAÇÃO DE 1/6 ATÉ O TRIPLO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXASPERAÇÃO PROMOVIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *(...)*
>
> *4. **A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima***

Documento eletrônico VDA44787588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:55
Código de Controle do Documento: 591626ba-d171-4dd3-b4eb-6480301a3765

aplicável. Contudo, em sintonia com o caput do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade. Por conseguinte, na quase totalidade das vezes seria a exasperação descartada a adoção do critério do art. 69 do Código Penal.

5. ***Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.***

6. Considerando a prática de três delitos de roubo, a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade do réu e, ainda, a existência de reincidência, a exasperação da pena em 1/2 (um meio) mostra-se plenamente proporcional, inexistindo, pois, o alegado constrangimento ilegal sustentado pela defesa, porquanto, em se tratando de crime continuado específico, não se utiliza apenas o critério objetivo da quantidade de crimes, devendo o julgador sopesar, também, as circunstâncias judiciais do acusado, que são bastante desfavoráveis.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a incidência da fração mínima de 1/3 (um terço) na fixação do quantum de aumento das majorantes dos crimes de roubo, mantendo-se, no mais, o teor da denúncia.

(HC n. 293.130/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 12/12/2016.)

Ainda, nos termos da jurisprudência desta Corte, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.699.051/RS, Sexta Turma. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje de 06/11/2017).

No presente caso, observa-se que as circunstâncias judiciais foram todas favoráveis ao recorrente, de modo que o critério para estabelecer o aumento, no caso em específico, será o do número de infrações, o que impõe a aplicação da fração em 1/6 (um sexto), tendo em vista o cometimento de 02 (dois) delitos de roubo.

Assim, levando em conta que foram fixadas penas iguais para os dois crimes de roubo (6 anos de reclusão e 15 dias-multa), diante do aumento aplicado (1/6), resulta pena definitiva em relação aos crimes de roubo continuado em **07 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa**.

Documento eletrônico VDA44787588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:55
Código de Controle do Documento: 591626ba-d171-4dd3-b4eb-6480301a3765

Destaco que para a fixação da pena de multa definitiva não foi aplicado o art. 72 do CP, o qual prevê que "*no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente*". Tal dispositivo não se aplica aos casos de continuidade delitiva, sendo restrito às hipóteses de concurso material e formal de crimes, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. […] CONTINUIDADE DELITIVA. CÁLCULO DA PENA DE MULTA. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> ***1. A jurisprudência desta Corte assentou compreensão no sentido de que o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concursos formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. Desse modo, a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado, e não cumulativamente, como procedeu a Corte de origem.***
>
> *2. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena corporal, que passa a ser de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto, reduzindo-se a sanção pecuniária para 21 (vinte e um) dias-multa, calculados conforme a sentença condenatória, e também para restabelecer a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, tal como fixado pela sentença condenatória.*
>
> *(STJ - AgRg no AREsp: 484057 SP 2014/0045580-0, Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)*

Por fim, urge frisar que entre os crimes de roubo e os delitos de corrupção de menores fora reconhecido, pelas instâncias ordinárias, o concurso material (art. 69 do CP), chegando-se à pena de **09 (nove) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa**, a qual torno definitiva à míngua de quaisquer outras causas que possam interferir na dosagem da reprimenda.

Registre-se que, no caso em tela, o concurso material não se mostra mais benéfico, consoante art. 70, p. único, do CP.

Mantém-se o regime fechado diante da pena fixada (superior a 8 anos), nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a continuidade delitiva e fixando a condenação do

Documento eletrônico VDA44787588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:55
Código de Controle do Documento: 591626ba-d171-4dd3-b4eb-6480301a3765

recorrente em **9 (nove) anos de reclusão, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa**, mantendo-se o regime inicial fechado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:55
Código de Controle do Documento: 591626ba-d171-4dd3-b4eb-6480301a3765

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0092102-2 **AREsp 2.321.507 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00307358420158180140 307358420158180140 9453

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEITON DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:23:35
Código de Controle do Documento: 040581AE-F0EF-4C03-A183-B24D7534C73C